



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 275, DE 2024

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para veículos de carga que estejam transportando mais de 90% (noventa por cento) da sua capacidade máxima de carga.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , de 2024
(Deputado DAVID SOARES)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para veículos de carga que estejam transportando mais de 90% (noventa por cento) da sua capacidade máxima de carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para veículos de carga que estejam carregando mais de 90% (noventa por cento) do limite da sua capacidade.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

Art.26.....

§ 2º-A Os editais de licitação de que trata o § 2º do art. 26 deverão, sempre que viável tecnicamente, conter cláusula que estabeleça desconto na tarifa de pedágio cobrada de veículos de carga que estejam transportando mais 90% (noventa por cento) da sua capacidade máxima de carga no momento da passagem na praça ou dispositivo de cobrança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

A malha rodoviária do Brasil tem mais de 1.700.000 quilômetros. Isso garante ao nosso país o 4º lugar mundial em estradas rodoviárias. Cerca de 75% das mercadorias são transportadas por essas estradas.

Como o Brasil é o quinto maior país do mundo, não é à toa que o frete, dependendo da distância e da região, acaba sendo bastante caro. Além disso, existem outros fatores como a qualidade das estradas, o formato do produto e o acesso ao local que também contam na hora de definir o valor de entrega da mercadoria.

Uma recente pesquisa da CNT, divulgada em 2022, apontou uma piora considerável na qualidade das rodovias federais e estaduais em um período de doze meses.

Chama a atenção no levantamento a queda na avaliação das pistas administradas pela iniciativa privada, visto o alto preço de pedágio cobrado em algumas praças. Já em relação às vias públicas, o que já era ruim, acabou piorando mais.

O valor de pedágios é um importante fator que influencia no preço final do frete. Ele é calculado conforme o número de estações de pedágio a serem transpassadas ao longo do trajeto percorrido pelo caminhão e o valor do pedágio em si.

Por isso, propomos esse projeto de lei que é um incentivo ao setor de transportes rodoviários do nosso país. É importante darmos essa contribuição para a diminuição do preço do frete e consequentemente do preço final do produto. É um incentivo para que os caminhões trafeguem com mais cargas por deslocamento.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2024.

Deputado DAVID SOARES

exEdit
00343426423320
* C 0 2 3 3 7 4 2 6 4 3 4 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 16/02/2024 11:27:39.787 - Mesa

PL n.275/2024



* C 0 2 3 3 7 4 2 6 4 3 4 0 0 *



ara dos Deputado, Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília - DF - e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO
DE 2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200106-05;10233>

FIM DO DOCUMENTO